



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR**

Ofício Circular n.º 059/2012-CJCI

Belém, 18 de maio de 2012.

Processo n.º 2011.7.006393-2

A Sua Excelência o (a) Senhor (a)  
Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, cópia da manifestação deste Órgão Censor, proferida nos autos do Pedido de Providências formulado pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro, Coordenador Geral dos Juizados Especiais do TJE/PA.

Atenciosamente,

**Des.ª MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

**PROCESSO Nº 2011.7.006393-2**  
**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**  
**REQUERENTE: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

O Exmo. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, por meio do Ofício nº 719/2011-CJE, encaminhou a este Órgão Correicional cópia da decisão proferida pelo Conselheiro Jefferson Kravchychyn, para as devidas providências.

Relata que referido Conselheiro no Procedimento de Controle Administrativo nº 90001816-61.2011.2.00.000, julgou procedente o pedido do requerente Swlivan Manola para desconstituir a Portaria Conjunta nº 001/2002 deste Egrégio Tribunal.

Solicita seja expedido ato para orientação dos magistrados que atuam nos Juizados Especiais Cíveis das Comarcas do Interior, relatando que referido Conselheiro decidiu que deve ser respeitado o limite de competência dos Juizados Especiais cujo valor é de 40 salários mínimos, e, ainda, atribuiu à decisão efeito *ex nunc*.

É o relatório.

**MANIFESTO-ME.**

Este Tribunal de Justiça, por meio da Portaria Conjunta nº 001/2002, precisamente em seu art. 3º, alargou a competência dos Juizados Especiais deste Estado, dispondo que o Juizado Especial Cível Estadual poderia conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as sentenças.

**“Art. 3º - O Juizado Especial Cível Estadual cuja competência também foi alargada pelo “caput” do art.3º, da Lei nº 10.259, poderá conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, bem como, executar as suas sentenças. “(grifei)**

A referida Portaria foi objeto de Procedimento de Controle Administrativo instaurado por Swlivan Manola, pois alega que a alteração de alçada do Juizado especial não foi introduzida por lei, mas sim por meio de portaria, ferindo o processo legislativo estampado no art. 59, da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
 CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Por sua vez, a Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seu artigo 3º, preleciona que:

**“Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.” (grifei)**

Nesse íterim, o Exmo Sr. Jefferson Kravchychyn, Conselheiro do CNJ e relator daquele Procedimento de Controle Administrativo (Processo nº. 0001816-61.2011.2.00.0000), julgou procedente o pedido para desconstituir a Portaria Conjunta nº. 01/2202, editada por este Tribunal de Justiça, asseverando que aquele ato administrativo usurpou competência legiferante da União, que, através da Lei Federal nº. 9.099/95 fixou valores máximos para julgamento no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis.

Portanto, considerando a necessidade de dar conhecimento geral da decisão do Exmo. Senhor Conselheiro, expeça-se Ofício Circular encaminhando-lhe cópia da mesma aos Juízes vinculados a esta Corregedoria de Justiça e, por se tratar de decisão conjunta, encaminhem-se estes autos à Exma. Senhora Desembargadora Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém para as providências que entender cabíveis.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, 11 de maio de 2012.

**Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**  
 Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a decisão retro  
 foi publicada no Diário da Justiça.  
 Belém (PA), 30 de maio de 2012.

Diretora de Secretaria  
**Paula W. Pimenta Menescal**  
 Diretora de Secretaria  
 Corregedoria de Justiça  
 das Comarcas do Interior